

**DO ATESTADO (CERTIDÃO) DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRO NO CREA/ES.**

Denota-se, que esta certidão deverá ser apresentada somente no momento da assinatura do contrato a ser firmando com proponente vencedor do certame, conforme elencado no instrumento convocatório.

**DA PROCRASTINAÇÃO**

Assim, é incontroverso que cabe ao licitante participante do certame colocar a disposição do pregoeiro fatos que comprometam a lisura e a transparência do certame, e principalmente, evitar a concorrência desleal entre os participantes.

Logo, se restou provado que a Recorrente deseja tumultuar o procedimento licitatório, com o nítido caráter protelatório, haja vista que não há nenhuma fundamentação jurídica capaz de desnaturar o atestado de capacidade de aptidão técnica, **requer seja aplicada as penalidades legais em face da empresa recorrida, nos termos da legislação corrente.**

**Ante ao exposto**, requer seja negado provimento ao recurso impetrado pela empresa recorrente, por carência de fundamentação legal e jurídica, declarando essa proponente que subscreve Habilitada, por atender as exigências editalícias, mantendo por vis de consequência, a inabilitação das demais empresas, e que seja o envelope de proposta aberto na data designada pelo Pregoeiro ou seja, dia 30 de dezembro de 2010 as 14:00 horas, dando prosseguimento no certame..

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Por fim, reitera-se a aplicação da sanção cabível em face da empresa recorrente, em face do nítido caráter protelatório que está tumultuando a máquina administrativa, gerando custos desnecessários.

Nestes Termos

P. Deferimento

Linhares-ES., 23 de Dezembro de 2010

  
JOÃO ROBERT CUZZUOL PEREIRA – OAB/ES. 16.561

Documentos anexado a presente:

1. Instrumento Particular de Procuração;
2. Atestado de Capacidade Técnica.

ILMO. SR. DIREITOR GERAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE  
UNIDADE SÃO MATEUS-ES.

Comissão Permanente de Licitações.

Ref. Edital de Tomada de Preços nº 000019/2010

Processo Administrativo nº. 001428/2010

SAAE/SMA/ES  
PROT. 125/10  
FOLHA Nº 02  
ASS. [Assinatura]

**HFF-TRANSPORTES LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.342.037/0001-51, com sede na Av. Governador Carlos Lindenberg, nº. 981, Sala 01, CEP: 29.900-203, Centro, Linhares-ES., por seu advogado infra assinado, com instrumento procuratório incluso, com escritório profissional na Av. Augusto Calmon, nº. 1157, Ed. Maçonaria, Sala 202, Centro, CEP: 29.900-060, Linhares-ES., vem perante a presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso Administrativa interposto pela empresa **FÁCIL LOCAÇÕES DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA-ME**, **tempestivamente**, acolhido subsidiariamente nos termos do art. 109 incisos I e III, letra "a" e seus parágrafos da Lei 8.666/93 e ao final seja negado provimento ao referido recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Linhares-ES., 23 de dezembro de 2010.

  
João Robert Cuzzuol Pereira – OAB/ES 16561

CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

SAAE/SMA/ES  
PROT. 10  
FOLHA Nº 13  
ASS. [assinatura]

Recorrente: FÁCIL LOCAÇÕES DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA ME

Recorrida: HFF TRANSPORTES LTDA ME

Íncrito Julgador

Data vênua, não merece qualquer credibilidade as razões do apelo ofertado, não podendo prosperar, eis que os motivos da insurgência não encontram respaldo jurídico nem fático que as viabilizem.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a HFF, outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitadas todas as licitantes, por apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL com o objeto do certame, ou seja, ao arpejo das normas editalícias.

A respeitável decisão recorrida merece ser mantida com alguns reparos, confirmando-a e negando-se provimento ao recurso oferecido da FACIL LOCAÇÕES DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA-ME, eis que a r. Decisão prolatada pelo Ilma. Sra. Pregoeira, fora lastreada sob o prisma do direito, em consonância com as provas documentais carreadas nos autos e das demais produzidas na instrução do procedimento licitatório.

Cumprido ressaltar que, essa Licitante cumpriu e atendeu a todas as condições de participação impostas na Lei e no Edital. Apresentando o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL, ao objeto licitado, sendo que a Respeitável Comissão de Licitação, exigiu por excesso de FORMALISMO, ATESTADO, escrito conforme consta no Edital, no entanto cabe a esta repartição fazer suas diligências.

Além disso, o festejado Mestre e Doutor MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra, Comentários a Leis de Licitações, 13ª Ed., páginas 413, 414 Ed. Dialética, dispõe que:



A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.

Por seu turno, em que pese, os brilhantes argumentos expedido pelo Douto representante da Requerente FACIL LOCAÇÕES, demonstra este, com clareza meridiana, em todo arrazoado de sua manifestação no Recurso, uma verdadeira litigância de má fé procedendo sem qualquer lealdade e boa fé, provocando incidente manifestamente infundados, num verdadeiro ato atentatório e atropelando por completo o ato convocatório e a própria Lei Federal da Licitação, com o objetivo de induzir a essa Comissão e Repartição em erro.

O que diz a Lei:

Art. 3º - Lei 8.666/93

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II – Do Atestado De Capacidade Técnica da Empresa Fácil Locações

Jurisprudência do TCU

“.. Por outro lado, é cediço que o princípio da isonomia, com assento no caput do art. 5º, como também no art. 37, inciso XXI, ambos da Carta



Política, deve nortear todos os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública. No mesmo sentido a Legislação Infraconstitucional impõe a necessidade de garantir tratamento equânime ao interessados em contratar com a Administração, uma vez que o art. 3º, *caput*, e §1º, incisos I e II, da Lei 8.666/93, faz menção ao aludido princípio, além de vedar expressamente condutas discriminatórias, assim como, o §2º do mesmo dispositivo, reafirma a idéia de igualdade. Não ensejando a Concorrência Desleal.

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, conforme compreendido no Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente FÁCIL LOCAÇÕES, apresentou atestado da própria Autarquia, alegando em suas razões recursais, que a Comissão de licitação não considerou o ATESTADO emitido pela própria repartição pública, dizendo que é um absurdo, que infringiu a idoneidade do Diretor Geral, que é duvidosa e falsa o atestado ora Declarado por esta Autarquia.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, cumpriu o que é exigido em Lei, ou seja, não infringiu os Princípios da Isonomia e Impessoalidade, não deixando margens a destacar a concorrência desleal entre os participantes, muito menos a entender um direcionamento favorecido a proponente Fácil locações...

Vale destacar que o Atestado ora emitido por essa repartição a proponente FACIL LOCAÇÕES, agrega e tem muito seu valor na ocasião certa de ser utilizado, jamais se discutiu a idoneidade do Diretor da Autarquia, muito menos foi dito que o documento é falso, portanto a empresa proponente FACIL LOCAÇÕES, só veio ao certame para conturbar e proleitar, uma vez que, como ela mesma disse que tem com CONTRATO de nº.42/2009, prorrogado por mais 03 (três) meses, para continuar a prestar o serviço ora licitado, sabendo portanto que pode os outros proponentes ter a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA a oferecer a essa Autarquia.

Essa atitude é manifestamente ilegal.